Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0331806-79.2017.8.19.0001

APELANTE: ANDREA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DECISÃO QUE CONDENOU A APELANTE PELA PRÁTICA DE FURTO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelante que fora presa em flagrante após subtrair trezentos dólares da vítima. Inicialmente, o lesado havia notado o desaparecimento de dólares em seu quarto no hotel em que os fatos ocorreram, ocasião em que registrou boletim de ocorrência e solicitou providências ao gerente do local, o qual passou a controlar, mediante escalas prévias, o ingresso dos funcionários no quarto. Por via de consequência, foram ofertadas duas ações penais, uma para apurar o furto ensejador do flagrante, e outra, os furtos pretéritos, sendo esta última a referente ao caso em tela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a conexão probatória entre processos diversos impede a análise separada dos delitos conexos; (ii) saber se é possível a condenação penal, mesmo na ausência de provas diretas e específicas dos delitos cometidos às furtivas; (iii) aspectos relativos à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito da conexão probatória existente entre processos diversos, é possível a apuração dos diferentes delitos em processo separados, desde que não haja *bis in idem.* Ademais, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).

4. Os indícios são meios de prova expressamente reconhecidos pelo codificador pátrio (art. 239, do CPP), sendo possível sua utilização para a condenação penal quando em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 11/04/2025 17:02:53
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

5. A confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP) apenas quanto a um dos delitos parcelares integrantes de uma série delitiva não pode ser automaticamente estendida aos demais.

6. Para a incidência da minorante estampada no art. 155, §2º, do CP, reclama-se o pequeno valor da *res,* o qual não pode ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente ao tempo da prática da infração.

7. Consoante a Súmula 659 do STJ, a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido, para redimensionar a pena da apelante, aquietando-a em 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos, no mais, os demais termos da sentença vergastada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5, LVII; CP, arts. 16, 33, §2º, 44, §2º, 65, III, "d, 71 e 155; CPP, arts. 76, 79 e 239.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0076668-09.2020.8.19.0001 - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 08/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ — Primeira Câmara Criminal — Apelação n° 2008.050.01305. Rel. Des. Marcus Basilio — Julg: 10/07/2008; Súmulas 235 e 659 do STJ; STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; STJ, HC 93.965/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008*;* STF, Rel. Min. Celso de Mello, P Turma, HC 68819/SP, DJU 28.08.1992, p. 13452.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0331806-79.2017.8.19.0001 **FLS.3**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal nº 0331806-79.2017.8.19.0001**, em que é **Apelante ANDREA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO** e **Apelado** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar parcial provimento ao recurso, apenas para reformar a dosimetria da pena, de modo a alterar a fração exasperadora decorrente da continuidade delitiva para um quinto e aquietar a pena final em 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos, no mais, os demais termos da sentença vergastada,** nos termos do voto do Relator**. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 23 da Resolução CNJ nº417/2021, com a relação dada pela Resolução CNJ nº 474/2022.**

Custas *"ex lege".*

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0331806-79.2017.8.19.0001

APELANTE: ANDREA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

Trata-se de ação penal na qual se imputa à apelante a conduta descrita no artigo 155, *caput,* por três vezes, n/f do art. 71, do Código Penal. Ao deslinde da instrução criminal em primeiro grau, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-a como incursa nas sanções do citado dispositivo, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Por via de consequência, houve recurso defensivo pleiteando a absolvição do réu, por insuficiência de provas e por atipicidade. Subsidiariamente, requer seja afastada a continuidade delitiva, para a condenação por crime único de furto. Ainda em pleitos subsidiários, propugna: a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, “d”, do Código Penal), o afastamento da Súmula 231 do STJ, o reconhecimento das minorantes do furto privilegiado (art. 155, §2º, do Código Penal) e do arrependimento posterior (art. 16, do Código Penal), a modificação da fração imposta pelo crime continuado, e a isenção de custas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Compulsando detidamente os autos, constato que a mesma agente foi condenada em outro processo também por furto contra o mesmo lesado.

Senão vejamos.

Antes da prisão em flagrante da agente, em 19/02/2016, a vítima e o gerente do hotel já haviam comparecido à delegacia para apuração dos furtos previamente perpetrados, o que engendrou a primeva investigação policial (RO nº 010-01530/2016, datado de 17/02/2016, consoante *doc. 0000007*), a qual desaguou na presente ação penal. Apenas posteriormente, com a prisão em flagrante, foi iniciado o processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001. Ante a evidência conexão probatória, os processos deveriam haver sido reunidos para julgamento conjunto, nos termos dos arts. 76, inciso III, e 79, ambos do Código de Processo Penal. Por tal razão, foi determinada, em assentada de *doc. 000140*, a tramitação conjunta dos citados processos:

> **1) Determino a tramitação conjunta dos processos 0052675-73.2016.8.19.0001 e 0331806-79.2017.8.19.0001.**

Para maior esclarecimento, confiram-se as denúncias dos citados processos:

> ***Denúncia do processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001:***
>
> *"No dia 19 de fevereiro de 2016, por volta das 16h30, no interior do Hotel Mercury, localizado na Rua Sorocaba, n. 305, Botafogo, nesta cidade, a denunciada, consciente e voluntariamente, subtraiu U$ 300,00 (trezentos dólares americanos) do hóspede Luiz Claudio Honorato da Silva.*
>
> *O lesado percebeu alguns furtos de dólares do seu quarto. No dia dos fatos, tirou cópia das notas e entregou a gerência do estabelecimento.*
>
> *A denunciada, camareira do hotel, entrou no quarto da vítima e subtraiu os valores acima descritos. Indagada, a denunciada inicialmente negou, porém acabou confessando e devolvendo o*

dinheiro, sendo que a numeração das notas coincidiam com aquelas copiadas e entregues ao gerente."

Denúncia do processo criminal nº 0331806-79.2017.8.19.0001:

"Nos dias 28 de janeiro, 12 e 16 de fevereiro de 2016, no interior do apartamento 908, Bloco 1 do Hotel Mercury, localizado na Rua Sorocaba, n 305, em Botafogo, a denunciada, que trabalhava como camareira no local, agindo livre e conscientemente, subtraiu U$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos dólares) de propriedade da vítima Luiz Claudio Honorato da Silva.

A denunciada tinha acesso ao quarto da vítima para realizar a limpeza, tendo então subtraído de dentro do armário: U$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) no dia 28 de janeiro de 2016; U$ 2.300,00 (dois mil e trezentos dólares) no dia 12 de fevereiro de 2016; e U$ 400,00 (quatrocentos dólares) no dia 16 de fevereiro de 2016, quando já havia uma ordem de não entrar no quarto da vítima."

Embora a denúncia do primeiro processo mencione apenas o furto de U$ 300,00 (trezentos dólares) ocorrido em 19/02/2016 – data da prisão em flagrante da recorrente – é certo que a sua respectiva instrução processual contemplou a indicação da ocorrência de todos os frutos pretéritos, notadamente quando se constata o teor dos depoimentos judiciais. Frise-se, inclusive, que os depoimentos judiciais da vítima e da testemunha **Carolina da Costa,** utilizados para a sentença do presente processo, são, em verdade, hauridos das audiências concernentes ao processo criminal de nº 0052675-73.2016.8.19.0001. A outro giro, no processo em tela, também foi valorado o furto ocorrido no dia do flagrante – citado na denúncia do primeiro processo –, o que modificou a fração a ser manejada por ocasião da continuidade delitiva.

Contudo, deve-se sublinhar que os fatos postos à apreciação jurisdicional, em ambos os processos analisados, foram diversos.

Explica-se.

Nos dias 28/01/2016, 12/02/2016 e 16/02/2016 a apelante praticou sucessivos furtos cujas somas alcançaram a quantia de U$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos dólares). Noutro giro, em 19/02/2016, praticou o furto ensejador da prisão em flagrante, no patamar de U$ 300,00 (trezentos dólares).

A situação é típica do crime continuado, eis que as condutas ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71, *caput,* do Código Penal), bem como não há dúvidas quanto ao requisito subjetivo indispensável, consistente na unidade de desígnios – resolução compreensiva prévia dos diversos delitos praticados, conferindo-lhes um caráter unitário de ilícito. Dessa forma, a agente costumava fazer subtrações repetidamente, sejam parceladas, seja daquilo que encontrava no dia em que ingressava no quarto da vítima.

No entanto, após a virtualização de ambos os processos, incialmente físicos, cada qual seguiu, indevidamente, seu próprio rumo, a despeito da conexão entre eles existente, o que determinava, como dito, o julgamento conjunto.([1]) Essa imposição, porém, não é absoluta e comporta exceções. Nesse sentido, consoante o **Verbete 235 da Súmula do STJ**: *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

Com relação ao precitado processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001, o mesmo juízo prolator da sentença nestes autos ora analisados exarou sentença condenatória, condenado a ré pela prática de furto simples às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, com substituição por penas alternativas. Em sede de recurso de apelação interposto pela Defesa, a Segunda Câmara Criminal deste E. TJRJ declarou extinta a punibilidade, *ex vi* da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em acórdão assim ementado:

> *"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO REGIME ABERTO. SUBSTITUÍDA A PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SE TRATAR DE CRIME IMPOSSÍVEL, EM RAZÃO DA CONSTANTE VIGILÂNCIA EXERCIDA SOBRE A APELANTE (ARTIGO 17 DO CP). SUBSIDIARIAMENTE, O*

[1] A despeito da apensação do presente processo ao processo de nº 0052675-73.2016.8.19.0001, não houve reunião para julgamento conjunto, como era devido.

> *RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO (ARTIGO 155, § 2º, DO CP) OU DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ARTIGO 16 DO CP). PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS.* ***INCIDÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO, NA SUA MODALIDADE RETROATIVA****." **(grifei)***

O trânsito em julgado deste precitado processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001 ocorreu em 16/05/2024, conforme certidão extraída de seu *doc. 000552:*

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno deste Tribunal que, conforme consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do PJERJ, que até a presente data, não houve interposição de recurso, nesta instância, contra a decisão/acórdão retro.

Por corolário, a despeito do tumulto processual acima delineado, tem-se o seguinte cenário: (i) por um lado, o furto praticado em 19/02/2016, analisado no processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001, já transitado em julgado, não pode ser objeto de apreciação no presente caso, sob pena de ofensa à coisa julgada; (ii) a outro giro, **os furtos praticados em 28/01/2016, 12/02/2016 e 16/02/2016, por seu turno, encontram-se pendentes de apreciação jurisdicional**, porquanto a sentença do precitado processo apenas se limitou à

conduta ensejadora do flagrante, sendo certo que sequer reconheceu a continuidade delitiva.([2])

É deles que se passa a tratar.([3])

A materialidade dos retromencionados furtos restou comprovada não apenas pelos elementos informativos hauridos na fase pré-processual, notadamente o Registro de Ocorrência e seu respectivo aditamento (*docs. 000048 e 000092*), o Auto de Prisão em Flagrante (*doc. 000031*), o Auto de Apreensão (*doc. 000014*), o Termo de Declaração (*doc. 000010*), imagens retiradas das gravações da câmera do local dos furtos (*docs. 000048 a 000086*), mas também pelos depoimentos judiciais angariados em juízo.

A autoria, por seu turno, foi comprovada pelos depoimentos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima **Luiz Claudio Honorato da Silva** narrou, em juízo:

> *"Que residia no Hotel Mercure na data dos fatos, quando* ***quantias em espécie começaram a desaparecer. Que sempre costumava comprar dólar com o salário que recebia da sua aposentadoria. Que começou a notar a diminuição das notas guardadas. Que entrou em contato com a administração do hotel e, após puxarem a ficha de ingresso no quarto, havia várias pessoas. Que entrou em contato com a chefe das camareiras. Que resolveu fotografar todas as notas restantes e entregou ao então Gerente do hotel. Que foram à Delegacia e registraram queixa, ficando combinado que nenhuma funcionária ingressaria mais no quarto. Que a funcionária foi flagrada entrando em seu quarto em dias que não estava***

[2] Confira-se trecho da parte dispositiva da sentença prolatada no processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001 (doc. 454 dos autos originários): *"À conta de tais razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante na denúncia para CONDENAR a ré ANDRÉA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO pela prática do crime previsto art. 155, caput, o Código Penal."*. Perceba-se que o insigne julgador considerou a existência de crime único – furto perpetrado no dia da prisão em flagrante – e não abordou todos os delitos parcelares integrantes da continuidade delitiva então vislumbrada.

[3] Por evidente, muitos dos elementos informativos e probatórios produzidos no processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001 serão utilizados para a apuração do presente caso, sendo certo que, como já assinalado, as ações penais tramitaram inicialmente em conjunto, havendo nítida conexão probatória entre ambas, de modo que as informações hauridas em um deles repercute decisivamente sobre o deslinde do outro.

escalada, sem carrinho ou material de limpeza. Que, após iniciar a contagem dos dólares, quando notava subtrações, verificava que nestes dias a funcionária havia ingressado no quarto. No dia da prisão em flagrante, foram apreendidas diversas notas de dólares em posse da ré, e algumas não eram suas. Que, de todo o valor apreendido, apenas recuperou parte do valor apreendido no dia do flagrante. Que a ré foi presa no dia em que ela era a única pessoa autorizada a ingressar no seu quarto. Que a Delegacia logrou verificar que a acusada ingressou no quarto durante todos os dias em que ocorreram subtrações. Que, dentre as datas citadas na denúncia, não necessariamente ocorreram subtrações específicas nestes dias. Que, durante doze anos morando no local, conheceu diversas camareiras, e nunca teve problemas com nenhuma delas." ***(grifei)***

A policial civil **Carolina da Costa Faria Valle** relatou, em juízo:

"Que trabalhava na 10ªDP na data dos fatos, quando foi acionada pelo gerente do Apart-hotel Mercure devido a ocorrência de um furto. Ao chegar no local, foi informada que um hóspede vinha relatando com certa frequência a subtração de quantias em espécie de seu armário por terceiro, tendo ocorrido novamente naquela data. ***Que requisitou acesso as imagens de segurança e obteve êxito em identificar, juntamente com o gerente do hotel, a funcionária suspeita de realizar o ilícito. Que disse iria revistar a acusada e perguntou se ela possuía alguma coisa. Ao ser indagada, a acusada retirou as quantias de suas peças íntimas e confessou ter realizado a subtração do quarto da vítima. Que a vítima havia tirado cópias das cédulas, e todas as notas encontradas com a suspeita coincidiam com os números de série daquelas constantes dos registros da vítima. Que, segundo o hóspede, a subtração de valores somente ocorria quando a ré era responsável por arrumar seu quarto."*** ***(grifei)***

A testemunha **Cristian Ynonye** asseverou, em juízo:

> *"que na época dos fatos trabalhava como gerente do Hotel Mercure de Botafogo quando iniciou uma série de* ***reclamações de um morador referente a subtração de dinheiro em espécie que o mesmo guardava em seu armário.*** *Relata que, após ter ocorrido a subtração por diversas vezes, na data dos fatos a vítima contabilizou a quantia deixada no armário e ao retornar para o apartamento o dinheiro havia sido furtado. Devido a isso****, o declarante foi acionado juntamente com a polícia civil e lograram êxito em identificar a funcionária por meio das câmeras de segurança. Afirma que ao ser indagada pela inspetora de polícia, a acusada retirou o dinheiro de suas peças íntimas e confessou o ter subtraído quarto da vítima****" (grifei)*

Dos depoimentos acima transcritos depreende-se, em síntese, que a vítima, residente em um hotel, começou a notar o desaparecimento de notas de dólares guardadas em seu guarda-roupa, ocasião em que notificou o acontecimento ao gerente do estabelecimento. Ato contínuo, registraram boletim de ocorrência na delegacia, e o gerente procedeu ao início das investigações dentro do estabelecimento, tendo bloqueado o acesso ao quarto por parte dos funcionários, de modo que a escala de ingresso no quarto da vítima passara a ser predeterminada e controlada. No mesmo dia em que a ré estava escalada para a limpeza do quarto da vítima, esta notou novo desaparecimento de U$ 300,00 (trezentos dólares), ocasião em que se efetivou sua prisão em flagrante, já apurada no aludido processo criminal nº 0052675-73.2016.8.19.0001.

Nesse diapasão, os relatos da vítima e da testemunha, desde a fase administrativa, foram uníssonos e coesos em reconstruir da dinâmica delitiva, com riqueza de detalhes e precisão, o que atrai inelutável credibilidade aos depoimentos, que se revelam representativos da verdade dos fatos e da percepção plena dos depoentes e da integridade de suas memórias.

A palavra da vítima, notadamente, em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais indícios.

Isso porque o interesse da vítima, ao apontar os culpados é, primordialmente, o de revelar a verdade dos fatos e contribuir para a reprimenda penal dos autores do crime.

Nesse sentido, os julgados:

*"A palavra da vítima**,** se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação." (STJ - HC 93.965/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008).*

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, 4x, E RESISTÊNCIA, AMBOS NA FORMA DO CONCURSO MATERIAL: ART. 157, §2º, INC. II, c/c §2º-A, INC. I, (QUATRO VEZES), ART. 329, §1º, AMBOS N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 13 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO e 76 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO UNITÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA TÉCNICA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Autoria e materialidade de crimes contra o patrimônio (vítimas que tiveram seus bens pessoais roubados - aparelhos de telefonia celular), baseadas em declarações e depoimentos uníssonos e harmônicos dos policiais militares, dos policiais rodoviários federais e das vítimas que reconheceram plenamente o acusado como sendo um dos autores dos crimes imputados na denúncia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborados por conta de Laudos de Exame de Descrição de Material, de Exame de Necropsia, de Perícia Necropapiloscópica, de Exame de Necropsia, em Arma de Fogo e Munições e de Exame de Descrição de Material. ***Palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar o decreto condenatório, já que o único e exclusivo interesse do lesado é apontar o culpado.*** *Conjunto probatório que demonstra de forma incontroversa a dinâmica dos delitos perpetrados pelo acusado e seus comparsas que entraram, na Empresa, onde as vítimas estavam trabalhando, anunciando o roubo, empunhando arma de fogo (pistolas). Apreensão e Exame das armas de fogo utilizadas, o que garante para a comprovação da qualificadora. Em conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conhecer do recurso defensivo E, NO MÉRITO,*

NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER, INTEGRALMENTE, A DECISÃO DE PISO. (Apelação nº 0076668-09.2020.8.19.0001 - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 08/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL). ***(grifei)***

"ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA TENTATIVA - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO. Nos crimes de roubo a palavra da vitima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada. No caso presente, o apelante foi reconhecido pela vitima, tanto na fase policial quanto em juizo, o que torna prova da autoria inquestionável, ficando isolada a versão negativista apresentada. (...)" (TJRJ — Primeira Câmara Criminal — Apelação n° 2008.050.01305. Rel. Des. Marcus Basilio — Julg: 10/07/2008).

"Se as vitimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente, quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório." (STF, Rel. Min. Celso de Mello, P Turma, HC 68819/SP, DJU 28.08.1992, p. 13452).

Demais disso, a Defesa não logrou produzir qualquer contraprova apta a conspurcar a evidente força probante de todos os elementos produzidos desde as investigações policiais.

Nessa contextura, sabe-se que a prova dos álibis cabe à Defesa.

Nos termos do artigo 156, *caput,* do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Nesse sentido, cabe à acusação provar os fatos descritos na denúncia. Mas é da Defesa o ônus de instruir os autos com provas capazes de desconstituir ou modificar a peça acusatória.

Sobre o ônus da prova, confiram-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.* ***CUMPRE AO RÉU O ÔNUS DE COMPROVAR O ÁLIBI LEVANTADO PELA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****. EXAME QUANTO À RECEPÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*
> *[...]*
> *3. Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o álibi levantado.*
> *[...]*
> *(AgRg no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)."*
>
> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas,* ***cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)."* ***(grifei)***

Na espécie, consoante os depoimentos, a recorrente foi flagrada, em mais de uma oportunidade, ingressando no quarto da vítima em circunstâncias sobremodo suspeitas, eis que o ingresso se dava repentinamente, durante curto

lapso temporal e sem manejo dos carrinhos e itens de limpeza. Ora, se a sua entrada somente era permitida para o fim de proceder à arrumação e à limpeza do quarto, não se revela factível que os ingressos ocorressem, nas condições precitadas, desprovidos de intenções espúrias.

Diante deste contexto probatório, pese embora não exista gravação direta e específica das efetivas subtrações realizadas pela apelante, não há dúvidas de que, dos autos, emerge uma constelação de indícios robustos, coesos e contundentes no sentido da autoria que sobre a recorrente recai.

Sobre a natureza do indício e a respeito da possibilidade de ser utilizado exclusivamente como razão de decidir, eis as lições do ilustre Professor e Desembargador Paulo Rangel, extraídas de sua obra Direito Processual Penal, Vigésima Terceira Edição, 2015, p. 501/502:

> *""Trata-se de verdadeiros meios de prova, previsto em lei. O indício está previsto no art. 239 do CPP, in verbis:*
>
> *'Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.'*
>
> *[...]*
>
> *Tema por demais controvertido na doutrina é a utilização, única, da prova indiciária como razão de decidir.*
>
> *[...]*
>
> *Primeiro, devemos verificar qual a sua natureza jurídica: como vimos acima, trata-se de um verdadeiro meio de prova. Ou seja, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam.*
>
> *Segundo,* ***se o indício está sendo corroborado com as informações contidas no inquérito policial, ou seja, não obstante não haver outros elementos de prova nos autos do processo, há, no procedimento administrativo que serviu de base à denúncia, informações que se coadunam com os indícios.***
>
> *Terceiro, que diante do sistema do livre convencimento e do princípio da verdade processual, o juiz está livre para decidir de*

> *acordo com a sua própria consciência, fundamentando sua decisão nos meios de provas constantes dos autos, podendo ter submetida sua decisão ao crivo do tribunal, face ao duplo grau de jurisdição. Concordamos com o mestre Sérgio Demoro Hamilton quando admite condenação com base na prova indiciária..." (**grifei**).*

Os indícios foram expressamente reconhecidos como meios de prova pelo codificador pátrio, eis que o art. 239, do CPP, assim dispôs: *"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.".* Trata-se do emprego da terminologia indício como "prova semiplena".

É preciso afastar o preconceito contra a prova indiciária (prova satânica no dizer de Eliezer Rosa) e a afirmação de erros judiciários pelas coincidências e acaso que podem ocorrer.([4])

Percebe-se, pois, uma sucessão de indícios que, convergentes e harmônicos, permitem um juízo condenatório.

Critica-se a prova indiciária pela possibilidade do acaso, ou azar, isto é, processos fenomênicos distintos e independentes, mas que, por insólitos encontros, denominados de fortuitos, possa resultar uma convicção enganosa da realidade.

Como salienta Walter Coelho "o contexto que origina o azar é algo raro, e outrossim, conforme as circunstâncias, será muito raro e até raríssimo, já nas raias do inverossímil ou mesmo do inadmissível." (*Prova indiciária em matéria criminal – Sergio Antônio Fabris Editor – Porto Alegre – 1996 – pág. 93*).

É sempre fácil imaginar ou montar hipóteses teóricas para desprestígio da prova indiciária. É difícil, no entanto, no plano da realidade, apontar erros judiciários causados pela mesma prova.

[4] - "O Supremo Tribunal Federal na ação penal 470 (caso Mensalão) regenerou o prestígio da prova indiciária, e disso decorre a maior elasticidade da admissão da prova de acusação. Como bem disse o Ministro César Peluso, não é cabível que se exija que a acusação prove o que os indícios já confirmaram no curso do processo: " o sistema processual, não só o processo penal, assevera que a eficácia é a mesma da prova direta ou histórico representativa (...). Se há fato extraordinário que foge a conclusão com base na experiência, cabe então a defesa prová-lo (Análise das Decisões do STF em Matéria Penal – Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 88/2014. Pg. 125 – julho de 2014, Eduardo R. Moreira, e outros).

Resumindo, existe concordância e convergência entre os depoimentos colhidos, ao passo que inexistem contra indícios objetivos ou subjetivos a desmerecer a prova indiciária.([5])

A doutrina sempre admitiu o uso da prova indiciária para condenação e Dellapiane indica ser rara a possibilidade do "azar".([6])

No caso dos autos, a sequência de acontecimentos leva à intergiversável conclusão quanto à autoria e a materialidade dos sucessivos crimes de furto.

Assim, irrepreensível o juízo de censura operado pelo eminente sentenciante.

Passa-se à análise da dosimetria.

O ínclito julgador de primeiro grau obrou a dosimetria nos seguintes termos (*doc. 000380*):

> *"1ª fase: Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em sua unidade mínima.*

[5] - A Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em sua obra A Prova por Indícios no Processo Penal, preleciona:

"Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.

Uma vez analisados todos os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios reunidos são suficientes para levar à indispensável certeza que sustenta a sentença.

E, por certo, apenas quando os indícios conduzirem à certeza moral da imputação, o julgador estará autorizado a proferir um decreto condenatório, porque equivalerão à prova, no sentido rigoroso e próprio do termo, assim definida por João de Castro Mendes:

"Prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de fato é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão."

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 99)

[6] - Duas ou mais séries fenomênicas, não solidárias, que se encontram interferindo e dando lugar a fatos novos. O azar é, em certos casos, raro; o caso fortuito se apresenta às vezes com escassa frequência (Nova Teoria da Prova, 5ª ed., 1942, Livraria Jacinto, pg 02).

2ªfase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª fase: Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Pelo crime continuado, adoto somente uma das idênticas penas fixadas, acrescida de 1/3, tornando-as definitivas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em sua unidade mínima.

Fixo o regime INICIAL ABERTO para cumprimento da pena prisional ex vi do art. 33, § 2º do CP.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena prisional por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços a entidades a serem especificadas pelo Juízo de execução, pelo prazo do art. 55 e observadas as diretrizes do art. 46 e seus §§, todos do CP.

Ausentes os requisitos para a segregação cautelar, concedo à ré o direito de recorrer desta sentença em liberdade."

Na primeira e na segunda fases, a pena foi aplicada de forma escorreita, operando-se as devidas modulações, tudo resultando numa pena justa e proporcional à gravidade dos fatos e às circunstâncias que gravitaram em torno deles e, portanto, não está a merecer qualquer retoque, mesmo porque a reprimenda repousou no patamar mínimo legal.

Nesse ínterim, não merece acolhida a pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), porquanto inexiste confissão quanto aos furtos ora aquilatados – a apenada confessou tão-somente o furto pelo qual foi presa em flagrante, apurado em processo diverso.

Portanto, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, contudo, há reparações a fazer.

De plano, porém, rechaço a tese defensiva no sentido da incidência da minorante do arrependimento posterior (art. 16, do Código Penal), porquanto as quantias subtraídas nos furtos aquilatados no processo em tela sequer foram recuperadas pelo lesado. Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o

manejo do redutor condiciona-se à reparação voluntária e integral dos valores subtraídos.

Ademais, igualmente inaplicável o redutor estampado no art. 155, §2º, do Código Penal, pois a quantia subtraída, nas somas de U$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos dólares), evidentemente, é muito superior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

De outra banda, no âmbito da exasperação decorrente do crime continuado (art. 71, *caput,* do Código Penal)([7]), o sentenciante manejou a fração de 1/3 (um terço), sem, contudo, declinar fundamentação idônea a estear tal providência.

Como cediço, no crime continuado, o vetor para o aumento da pena entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços) é o número de delitos perpetrados, exclusivamente. Nesse sentido, confira-se o teor do **Enunciado 659 da Súmula do STJ**: *"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."*

Na espécie, não há prova cabal acerca do cometimento de cinco infrações – número ensejador da fração de 1/3 (um terço) – sendo certo que o furto associado à prisão em flagrante, como dito, não merece tratamento jurídico no presente processo, porquanto já apreciado em ação diversa, com acórdão precluso.

Por via de consequência, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), não podem ser presumidas outras práticas de subtração patrimonial pela mera circunstância de a recorrente haver ingressado no quarto da vítima em incontáveis oportunidades. Somente restaram cabalmente comprovados os três furtos ocorridos nos dias 28/01/2016, 12/02/2016 e 16/02/2016, em razão do que deve ser considerado o número de três infrações para fins da exasperação decorrente da continuidade delitiva, o que atrai a fração de 1/5 (um quinto).

[7] A ocorrência de continuidade delitiva, na espécie, é indubitável, por razões já esclarecidas folhas *supra*, porquanto presentes, como demonstrado, as conexões temporal, espacial e modal, bem assim o requisito subjetivo consubstanciado na unidade de desígnios.

Assim sendo, exaspero a pena intermediária em 1/5 (um quinto), aquietando a pena final em 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantenho o **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Considerando que a pena final, ora reformada, mantém-se em patamar superior a um ano (art. 44, §2º, do Código Penal), insuscetível de reforma a substituição por penas alternativas, a qual remanesce incólume, nos mesmos termos da sentença vergastada, porquanto se revela razoável e proporcional.

Diante do exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para reformar a dosimetria da pena, de modo a alterar a fração exasperadora decorrente da continuidade delitiva para um quinto e aquietar a pena final em 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos, no mais, os demais termos da sentença vergastada. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 23 da Resolução CNJ nº417/2021, com a relação dada pela Resolução CNJ nº 474/2022.

É como voto.

Sessão realizada em 08 de abril de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator